



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 11 novembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.234

Recurso n.º - 89.554 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - TORNEARA MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a pessoa jurídica apresenta, no seu recurso, uma duplicata, afirmando que o valor correspondente não foi escriturado, o que ilidiria o saldo credor de caixa, mas não apresenta nenhum documento que comprove o recebimento do valor correspondente, apesar de ter sido realizada uma diligência com tal finalidade, tal fato comprova a existência real do saldo credor de caixa, característica de omissão de receita, com fulcro no artigo 180 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORNEARA MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1985

AMADOR OUTIERRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

PRIMEIRO DA TURMA

TRIB. - RAIÃO GREGOR DE CUNHA - R. 8
nos dias 14 e 15 de março de 1964, em
sua qualidade de advogado, não foi
representado e não foi assistido.
No dia 14 de março de 1964, o
tribunal não se reuniu para julgar
o recurso, por não haver comparecido
o advogado da parte recorrida.
No dia 15 de março de 1964, o
tribunal reuniu-se para julgar o
recurso, mas não houve quórum para
a sessão, por não comparecer o
advogado da parte recorrida.

Assim, não houve julgamento do recurso antes do
prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 155,
§ 1º, do Regulamento do Conselho de Contas.

Assim, não houve julgamento do recurso antes do
prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 155,
§ 1º, do Regulamento do Conselho de Contas.

Assim, não houve julgamento do recurso antes do
prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 155,
§ 1º, do Regulamento do Conselho de Contas.

Assim, não houve julgamento do recurso antes do
prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 155,
§ 1º, do Regulamento do Conselho de Contas.

Assim, não houve julgamento do recurso antes do
prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 155,
§ 1º, do Regulamento do Conselho de Contas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13646-000.109/84-58

RECURSO Nº: 89.554

ACÓRDÃO Nº: 101-76.234

RECORRENTE Nº: TORNEARA MECÂNICA GERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos , inconformada com a decisão singular, de fls. 74 a 76, que manteve parcialmente o Auto de Infração, recorre a este Conselho.

Esta é irregularidade detectada, conforme Auto de Infração, e que está em litígio:

"Soma dos saldos credores da conta Caixa, conforme Demonstrativo, caracterizando omissão de receitas".

Exercício de 1982 - Cr\$ 335.815.

A defesa, às fls. 17 e 18, assim se expressa em síntese:

- que em 05 de janeiro de 1981 houve um lapso contábil, quando a empresa deixou de escriturar o recebimento de uma Duplicata no valor de Cr\$ 561.487,78, de acordo com xerox anexa;

- que, no valor de Cr\$ 254.464,70, apresentado pelas fiscais como débito de Caixa em 30 de janeiro de 1981, verificou-se um erro de soma.

Tendo em vista a impugnação, que trazia os documen

Acórdão nº 101-76.234

tos de fls. 19 a 64, foi dado ordem às duas fiscais autuantes para refazerem o levantamento da conta Caixa, que foi refeita, de acordo com informação fiscal de fls. 67 a 72. Esta informação fiscal, que encontrou algumas falhas na autuação originária, foi homologada pela decisão recorrida.

Em seu recurso, às fls. 81 e 82, alega que aproveitando o direito de ressalva, para a prova da improcedência da presunção de omissão de receita, outorgado pelo artigo 180 do RIR/80, mostra que não houve estouro de caixa, chamando atenção para o fato de que os srs. fiscais não admitiram que a empresa efetuasse pagamentos de salários e retiradas, além do dia 30 de cada mês. A firma, porém, a recorrente que teve que agir desta maneira, pois não tinha recursos de caixa suficiente e que, estornando os pagamentos das retiradas e dos salários aos seus devidos lugares, desaparecerão os saldos credores de caixa.

Tendo vindo os presentes autos a este Conselho, este relator propôs ao D.D. Presidente que eles fossem baixados à repartição de origem, a fim de que ela apurasse o seguinte na sede da empresa:

1º) A data do efetivo recebimento relativo à cópia da duplicata anexada às fls. 19, no valor de Cr\$ 561.497,78;

2º) Se o recebimento foi realmente contabilizado no livro Diário;

3º) Se realmente contabilizado, em que data o foi.

Concluída a diligência, conforme fls. 84-v, veio a processo para julgamento em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.234

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso.
Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide, como podemos deduzir pelo relatório, se cinge à omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa. A esse respeito, a defesa afirma às fls. 17:

"Em 05 de janeiro de 1981 houve um lapso contábil, cometido pela empresa, quando deixou de escriturar o recebimento de uma duplicata no valor de Cr\$ 561.497,38, xerox anexo".

Asseverou também a empresa que, no dia 30 de janeiro de 1981, houve um erro de soma das fiscais autuantes no valor de Cr\$ 254.464,70 e que, analisando tais fatos, ver-se-ia que não houve saldo credor de caixa.

Às fls. 66, a chefe do SECOAD mandou fazer diligência, visando o levantamento da conta Caixa no ano-base de 1981. Tal levantamento foi efetuado, conforme se pode verificar de fls. 67 a 69. Por isso, foi julgado parcialmente procedente a ação fiscal e corrigido o erro de soma.

Tendo vindo os presentes autos ao Conselho, ainda foi proposta uma nova diligência, face à cópia da duplicata anexa às fls. 19, a fim de que a repartição de origem apurasse a data do recebimento, se ele foi contabilizado e em que data o foi.

Ora, como o presente julgamento depende só de tais provas, e considerando que o Sr. Fiscal disse, às fls. 84-v, que "concluída a diligência na empresa autuada, cumpre-me informar que a interessada não apresentou documento algum que comprovasse o re

Acórdão nº 101-76.234

cebimento da duplicata nº 298/80, no valor de Cr\$ 561.497,78", não resta razão mais alguma para a recorrente. É óbvio que a própria empresa admitiu a existência do saldo credor de caixa, quando não provou o que ela dissera: não haveria saldo credor de caixa, pois cometera o lapso em não escriturar o valor da duplicata em tela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.